



Projeto de Lei nº 139/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui, no âmbito do Município de Itaguaí, a política municipal de identificação e monitoramento de pessoal com deficiência, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

A Exma. Vereadora, ao apresentar a proposta legislativa, aduz tratar-se, em linhas gerais, de uma política pública voltada à identificação e mapeamento das condições sociais das pessoas com deficiência, considerando esta uma etapa essencial para a formulação de ações inclusivas, o planejamento adequado e a efetiva promoção de direitos.

Destaca, ainda, que a proposta observa o princípio da legalidade, não impõe obrigações imediatas ao Poder Executivo e mantém natureza programática e autorizativa, estando em conformidade com a legislação municipal vigente.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo



Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

*f -**políticas**, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;"*

A proposição legislativa em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, a Política Municipal de Identificação e Monitoramento de Pessoas com Deficiência, configurando-se, de forma inequívoca, como política pública de caráter setorial, ao estabelecer ações a serem desenvolvidas pela Administração Pública municipal.

Cumpre salientar que o art. 3º do projeto evidencia, de maneira expressa, o **caráter autorizativo** da norma, ao dispor que:

"O Poder Público Municipal fica autorizado a desenvolver ações previstas nesta Lei em parceria com instituições públicas e privadas, organizações sociais, associações representativas e demais entidades atuantes na defesa dos direitos da pessoa com deficiência."

Tal redação revela tentativa de deslocar para o Poder Legislativo matéria que integra o núcleo de gestão administrativa do Executivo, cuja iniciativa legislativa lhe é constitucionalmente reservada.

A apresentação de projetos de lei meramente autorizativos por parlamentares busca, em regra, **contornar a vedação constitucional de iniciativa**,



permitindo a aprovação de comandos que, embora não imponham obrigação direta, interferem na organização e execução das políticas públicas.

Nota-se que a doutrina é firme ao reconhecer o vício dessas proposições, conforme leciona Sérgio Resende de Barros:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Desse modo, ainda que revestida de caráter autorizativo, a norma implica verdadeira ingerência na esfera de competência administrativa do Executivo, convertendo-se, na prática, em determinação indireta.

A doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de que a denominada "lei autorizativa", quando versa sobre matéria de iniciativa privativa, não afasta o vício formal, subsistindo a inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa.

Trata-se, portanto, de hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas regimentais que regem o processo legislativo municipal, circunstância que compromete a regularidade jurídica da tramitação do presente projeto de lei.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 05 de fevereiro de 2026.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287